



TC 002.563/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

Responsáveis: José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, Achilles Câmara Ribeiro, CPF 032.646.693-04, Maria da Graça Silva Soares, CPF 054.837.603-44, Alípio de Assunção Lopes Leitão, CPF 075.050.863-91

Procuradores: Não há.

Interessado: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS, consignadas no Relatório de Auditoria nº 02/2002-Denasus (peça 1, p. 12-163), as quais ensejaram a glosa de despesas, conforme Planilha de Glosa à peça 1, p. 165-288. Tal planilha foi posteriormente reformulada em virtude do acatamento de alguns pontos da defesa apresentada pelo ex-prefeito Achilles Câmara Ribeiro, o que resultou na exclusão de alguns itens e na edição da nova planilha (peça 6, p. 157-165 c/c p. 167-293) que demonstra o débito apurado na fase interna desta TCE.

HISTÓRICO

2. A responsabilidade pelo débito foi atribuída ao Sr. José Genésio Mendes Soares solidariamente com a Sra. Maria da Graça Silva Soares, respectivamente Prefeito Municipal (1/1/1997 a 6/10/2000) e Secretária Municipal de Saúde (15/10/1998 a 6/10/2000), bem como ao Sr. Achilles Câmara Ribeiro, solidariamente com o Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão, na condição de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde no período de 7/10/2000 a 31/12/2000 (cf. Planilha de Responsáveis à peça 7, p. 12).

3. Os responsáveis, bem como a Secretária Municipal de Saúde à época, foram inicialmente notificados a apresentar defesa para as irregularidades apontadas (peça 5, p. 16, 20, 21, 36, 40).

4. A Sra. Maria da Graça Silva Soares apresentou a sua defesa (peça 5, p. 42), analisada e rejeitada conforme Despacho SEAUD/MS/MA/nº 65 (peça 5, p. 44-70). Posteriormente, a responsável protocolou defesa conjunta com o Sr. José Genésio Mendes Soares (peça 5, p. 220-232), também não acatada, conforme Despacho SEAUD/MS/MA/nº 05 (peça 5, p. 244-250).

5. O Sr. Achilles Câmara Ribeiro também apresentou justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória (peça 5, p. 256 – 398 e peça 6, p. 4-163) as quais, após analisadas, foram parcialmente acatadas (ver análise à peça 6, p. 157-165), ensejando a revisão da Planilha de Glosas, como já comentado no item 1 desta instrução.

6. Além das notificações iniciais mencionadas no item 3 acima, seguiram-se outras, endereçadas aos responsáveis e à Secretaria de Saúde do Município à época. Essas notificações estão elencadas no item V do Relatório do Tomador de Contas (peça 8, p. 383-388), e demonstram que foram esgotadas as medidas administrativas com vistas ao ressarcimento do débito no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

7. Ante o não atendimento das notificações, o processo foi encaminhado para a instauração de TCE, e os responsáveis inscritos na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI, por meio da Nota de Lançamento 2013NL0009440 (peça 8, p. 381).

8. O Tomador de Contas elaborou o seu Relatório, que se encontra à peça 8, p. 383-388 e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 1015/2013 (peça 8, p. 391-393), o Certificado de Auditoria nº 1015/2013 (peça 8, p. 395) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1015/2013 (peça 8, p. 396), atestando a irregularidade das contas.

9. Consta à peça 8, p. 397, o Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno.

10. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 10) identificou a ausência de algumas evidências documentais dos achados do Relatório de Auditoria nº 02/2002-Denasus, propondo, com anuência dos dirigentes da Unidade Técnica, diligência à Seaud e ao Banco do Brasil para apresentação das evidências faltantes.

11. Por meio do Ofício 2099/2014 (peça 12), esta Secex/MA realizou a primeira diligência à Seaud, respondida por meio do Ofício 984/2014-Seaud-MA/Denasus (peça 16), que encaminhou diversos documentos. Em análise a essa resposta, a instrução posterior (peça 26) identificou novamente a ausência de alguns documentos, necessários para efeito de evidenciação de algumas irregularidades, realizando nova diligência (peças 28 e 31), desta vez solicitando os documentos complementares, respondida por meio do Ofício 1415/2016, cuja resposta encontra-se analisada nos itens 32 a 36 desta instrução.

12. Quanto à diligência ao Banco do Brasil (peças 13 e 22), para que enviasse os extratos das contas nº 58.052-x e 58.053-8, da agência 566-5, foi integralmente atendida por meio do Ofício nº 14.580.841/2014-JF (peças 23 e 24), permitindo evidenciar-se as despesas não comprovadas constantes do Anexo II desta instrução.

EXAME TÉCNICO

I. Das Irregularidades

13. As irregularidades que fundamentam o débito apurado na presente TCE podem ser resumidas em três grandes grupos: despesas sem comprovação, indícios de desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos, e, por último, despesas que não se coadunam com a finalidade para a qual a se destinavam. Trataremos cada um destes pontos separadamente.

I.1 Desvio de Finalidade

14. As despesas realizadas com desvio de finalidade estão elencadas no Anexo I desta instrução. Essas despesas foram realizadas em benefício do Município, não havendo indícios de locupletamento dos gestores. Portanto, a rigor, o seu ressarcimento deveria recair sobre o referido Ente, nos termos preconizados pela Decisão Normativa TCU 57/2004. Entretanto, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1999 e 2000, portanto há mais de dez anos, sem que o município tenha sido notificado a ressarcir o referido débito.

15. É bem verdade que o prefeito municipal e a Secretária de Saúde à época foram cientificados das irregularidades verificadas na auditoria, contudo, em nenhum momento o Município foi chamado à lide, como responsável pela devolução dos recursos aplicados com desvio de finalidade. Diante dessa circunstância, entende-se configurada a hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, devendo o processo ser arquivado no que pertine a estes débitos. Cabe, no entanto, promover a audiência dos responsáveis pelas aplicações de recursos em desconformidade com as finalidades previstas.

16. Consta no relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p. 12-163) que os recursos do Fundo Municipal de Saúde eram geridos pela Secretária Municipal de Saúde, que atuava como ordenadora de despesas, sendo os cheques assinados conjuntamente pelo Coordenador do referido Fundo (Sr. José Amorim Ribeiro na gestão da Sra. Maria da Graça Silva Soares, e Sr. Raimundo Nonato Peixoto Barros, na gestão do Secretário Alípio de Assunção Lopes Leitão), como se verifica, por exemplo, na cópia dos cheques à peça 3, p. 19 e peça 5, p. 300. Não há evidência nos autos de que os respectivos Prefeitos tenham participado, em algum momento, do processo decisório que culminou com os pagamentos. Sendo assim, não podem ser responsabilizados pelas irregularidades aqui apontadas. Por outro lado, os Coordenadores do Fundo Municipal de Saúde em nenhum momento foram instados a se manifestarem sobre as irregularidades apuradas pelo Denasus, de modo que, tendo transcorrido mais de dez anos desde o cometimento dos atos tidos por irregulares, o seu chamamento, neste momento processual, seria descabido, posto que já prescrita a pretensão punitiva do TCU. Portanto, a audiência deve direcionar-se unicamente aos secretários municipais de saúde, os quais ordenaram os pagamentos irregulares.

17. Destaque-se, ainda, que não foram encaminhadas todas as evidências das despesas glosadas que correspondem a “desvios de finalidade” (Anexo I desta Instrução), de sorte que nem todos os itens estão com as evidências anexadas aos autos.

18. Contudo, isso não deve prejudicar o andamento processual para a etapa seguinte, tendo em vista que a glosa correspondente a este grupo de despesas não se refere a desvio de recursos propriamente dito, mas sim a utilização de valores para outras finalidades que não às de ações de saúde, beneficiando, no caso, a pessoa jurídica do Município, o qual deveria, em tese, ressarcir o Fundo Municipal de Saúde pelo dano, mas que não se procederá a esse encaminhamento pelo motivo já exposto no item 15 desta instrução.

19. Assim sendo, o grupo de glosa relacionado à desvio de finalidade não tem o condão de ressarcir valores, mas tão somente apreciar o ato dos gestores, portanto seria adequado, a priori, ouvi-los por meio de audiência, para efeito de possível aplicação da penalidade do art. 58 da Lei 8.443/1992. Contudo, há limitações quanto ao chamamento dos responsáveis em audiência em razão da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal. O Acórdão TCU 1441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que tratou de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU (para fins de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992), definiu que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Tendo em vista que as ocorrências se referem aos exercícios 1999 e 2000, entende-se que não cabe mais o chamamento dos responsáveis em audiência por não ser possível eventual aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

20. Por fim, em relação a este grupo, entende-se pertinente a exclusão de todos os itens de glosa que não contam com as respectivas evidências nos autos, bem como daqueles itens em que as despesas se deram por meio das contas correntes 5.006-7 e 5.007-5, conforme tabela abaixo. As audiências, por sua vez, que deveriam ser realizadas em relação aos itens 9 a 12, 18 a 20, 22, 24 a 26, 41, 42, 199, 207, 216, 217, 226, 235, 237, 238 e 239 (de responsabilidade da Srª. Maria da Graça) e 43 a 54 e 404 a 406 (de responsabilidade do Sr. Alípio Lopes), nos termos do Anexo I desta instrução já atualizado com a inclusão das contas bancárias no campo “localização das evidências nos autos”, deixam de ser propostas em razão do exposto no item 19 supra.

Itens a serem excluídos da Planilha de Glosa (correspondente às despesas realizadas com desvio de finalidade, mas sem evidências anexadas aos autos)	
1 a 8	Pagamentos de salários de funcionários da SMS
13 e 14	Despesa fora da área de saúde / ações de assistência social
28 a 40	Pagamento de salários de funcionários da SMS



381 a 389	Despesa fora da área de saúde / ações de assistência social
390 a 394	Pagamento de taxas bancárias em contas diversas das de nº 58.053-8 (v. peça 23, p. 27) e 58.052-X (v. peça 24, p. 24). Não é possível identificar estes débitos nos respectivos extratos, levando à conclusão que se tratam de débitos nas contas 5.006-7 ou 5.007-5, não sujeitas à fiscalização deste Tribunal.
395 a 403	Pagamento de taxas bancárias em contas diversas das de nº 58.053-8 (v. peça 23, p. 29-36) e 58.052-X (v. peça 24, p. 24-32 e peça 24, p. 1). Não é possível identificar estes débitos nos respectivos extratos, levando à conclusão que se tratam de débitos nas contas 5.006-7 ou 5.007-5, não sujeitas à fiscalização deste Tribunal
407 e 408	Pagamento de taxas bancárias em contas diversas das de nº 58.053-8 (v. peça 23, p. 29-36) e 58.052-X (v. peça 24, p. 32-33). Não é possível identificar estes débitos nos respectivos extratos, levando à conclusão que se tratam de débitos nas contas 5.006-7 ou 5.007-5, não sujeitas à fiscalização deste Tribunal.
431, 432, 434, 435, 566 a 569, 571 e 573	Despesas fora da área de saúde / ações de assistência social realizadas com recursos das contas 5.006-7 e 5.007-5 (não sujeitas à fiscalização deste TCU) – V. na ordem: peça 1, 308-314; peça 1, p. 384-388; Peça 2, p. 8-12; Peça 1, p. 352-356; Peça 1, p. 324-326; Peça 1, p. 328-334; Peça 1, p. 318-322; Peça 2, p. 14-22; Peça 1, p. 344-350; Peça 2, p. 24-28

I.2 Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais

21. Outro conjunto de irregularidades constantes da Planilha de Glosa diz respeito a despesas não comprovadas. Ali se verifica que os saques não comprovados ocorreram nas contas correntes nºs 58.052-x, 58.053-8, 5006-7 e 5007-5, todas da agência 566-5 do Banco do Brasil. Segundo consta no Relatório de Auditoria, as duas primeiras contas receberam as transferências de recursos federais destinados à atenção básica e ao Fundo Municipal de Saúde (peça 1, p. 34), enquanto as duas últimas movimentaram os recursos provenientes da produção hospitalar e ambulatorial prestada pelas unidades de saúde do Município (peça 1, p. 106).

22. Pelo Acórdão 38/2005-TCU-Plenário, este Tribunal firmou o entendimento, à época, considerando a então sistemática vigente, de que não competia ao TCU a fiscalização da aplicação posterior dos recursos recebidos pelos municípios a título de ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, cabendo aos órgãos de controle locais tal atribuição, em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93, sendo de competência do TCU tão somente certificar-se da correção da documentação que ensejou as cobranças, ou seja, a efetiva prestação do serviço que ensejava o reembolso, o que não é o caso da constatação ora em análise, que se refere a reembolsos já realizados em função da comprovação prévia da efetiva prestação do serviço, e que não tiveram comprovados posteriormente, por documentos hábeis (v. também peça 1, p. 106-107). Portanto, as despesas associadas aos itens de glosa da tabela abaixo também não constituem débito nesta TCE (despesas pagas com recursos das contas 5006-7 e 5007-5):

Item da Planilha de Glosas	Localização das evidências/informações
410 a 423	Peça 2, p. 136-138, p. 140-142, p. 144-146 e p. 156-158; Peça 3, p. 99-101; Peça 2, p. 148-150; Peça 4, p. 73-75; Peça 2, p. 124-126 e p. 128-130; Peça 4, p. 53-57; Peça 5, p. 6-8; Peça 3, p. 7-9; Peça 2, p. 132-134; Peças 4, p. 99-101, e 5, p. 4.
424 a 427	Peça 6, p. 241 (Informação constante na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus de que se trata de despesas não comprovadas oriundas do extrato da conta 5.006-7)
428 e 429	Peça 4, p. 63-65; Peça 2, p. 120-122



430 e 433	Peça 6, p. 243 (Informação constante na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus de que se trata de despesas não comprovadas oriundas do extrato da conta 5.006-7); Peça 1, p. 308-314; Peça 1, p. 384-388; Peça 6, p. 243
434 e 435	Peça 2, p. 8-12; Peça 1, p.352-356 (despesas pagas com recursos da conta 5.006-7)
436 a 559	Peça 6, p. 245-263 (Informação constante na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus de que se trata de despesas não comprovadas oriundas do extrato da conta 5.006-7)
560 a 563	Peça 2, p. 152-154; Peça 5, p. 10-14; Peças 2, p. 160, e 3, p. 1; Peça 4, p. 59-61.
564, 574 a 672	Peça 6, p. 265; Peça 6, p. 267 – 279 (Informação constante na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus de que se trata de despesas não comprovadas oriundas do extrato da conta 5.007-5)
565, 570 e 572	Peça 4, p. 37-41; Peça 3, p. 11-15; Peça 3, p. 17-19.
675 e 678	Peça 5, p. 320-326 e p. 310-316.

23. Sendo assim, os saques não comprovados realizados nas contas-correntes 5006-7 e 5007-5 não constituem débito a ser apurado na presente TCE, já que os recursos ali depositados não eram recursos federais e sim recursos próprios do Município, pelo que, quando do mérito, reputamos deva-se encaminhar a matéria ao TCE-MA, para adoção das medidas que julgar cabíveis ao caso.

24. Dessa forma, embora inicialmente a Planilha de Glosa liste todos os itens glosados pelo Denasus em virtude da não comprovação das despesas, apenas aqueles relativos aos saques efetuados nas contas correntes n° 58.052-x, referentes a recursos relativos a transferências do FNS ao FMS para ações, por exemplo, do PAB Fixo, Vigilância Sanitária e Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS (v. peça 16, p. 3-4) e n° 58.053-8, relacionados a recursos da Gestão Plena/Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, para a qual foi transferida, por exemplo, a quantia de R\$ 347.152,00 (creditada na conta em 7/12/1999 - vide peças 16, p. 9 em comparação com a peça 37) devem ser considerados como débito na presente TCE. Ressalta-se que, em relação a esse débito, os respectivos itens de glosa e evidências associadas encontram-se detalhados no Anexo II desta instrução, já atualizado com a exclusão das despesas relacionadas às contas 5006-7 e 5007-5.

I.3 Desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos

25. Por último, têm-se as glosas que se referem a despesas em que foram verificados indícios de fraude por irregularidades relacionadas ao fornecedor e/ou ao documento fiscal utilizado para comprovar as despesas, e à não comprovação de entrega dos produtos, os quais estão elencados no Anexo III.

26. Cabe ressaltar que os anexos supramencionados já se encontram atualizados com os resultados das duas diligências realizadas por esta Secex/MA no sentido de se obter a documentação que evidencia cada uma das constatações da equipe de auditoria do Denasus, considerando que o primeiro encaminhamento desta tomada de contas especial a este TCU não contemplou o envio de toda a documentação que embasa as conclusões do Relatório de Auditoria 02/2002.

27. Sobre esta irregularidade, no entanto, devem ser ponderadas algumas questões relacionadas às evidências constantes nos autos, as quais entende-se não serem adequadas e suficientes de modo a sustentar, com razoável segurança, os motivos das glosas expostos no Relatório de Auditoria n° 02/2002-Denasus. Vejamos.

28. Neste grupo constam 59 itens de glosa oriundos do Relatório de Auditoria n° 02/2002-Denasus, de acordo com a planilha atualizada no Anexo III desta instrução, em que foram excluídas as despesas realizadas com recursos das contas 5006-7 e 5007-5, conforme motivos já expostos nesta instrução. Deste total, apenas um não consta como motivo da glosa a descrição “Empresa Inexistente, com endereço falso”. Todos os 58 restantes possuem essa descrição de irregularidade.

29. Evidenciando essa conclusão, o Denasus utilizou informações advindas de outros órgãos públicos (como a Receita Estadual do Maranhão), sistemas de informação, como o Sintegra, bem como relatos testemunhais acerca da suposta inexistência da empresa no endereço físico informado nas notas fiscais.

30. Em alguns casos, a exemplo do item 200 (empresa MAP Manutenção e Comércio Ltda, CNPJ 03.240.664/0001-16), a mera informação de que “o endereço constante da nota fiscal não foi localizado” e a situação cadastral “não habilitado” (Sintegra) e “não há comprovação da entrada dos produtos na SMS”, dentre outras, são as evidências disponíveis para se chegar a essa conclusão (v. peça 6, p. 197 e peça 3, p. 29-33, sem outras evidências associadas). Em outros, como no item 196, as evidências pela inexistência da empresa Vitafarma Produtos Farmacêuticos (CNPJ 69.396.158/0001-29) são a informação de que as AIDF’s impressas no rodapé das notas fiscais não constavam do sistema da Receita Estadual e o relato testemunhal (v. peça 5, p. 56) de que o endereço da nota fiscal “tratava-se de uma residência há mais de 15 anos, conforme informações colhidas *in loco*”. Observa-se, contudo, que a nota fiscal mencionada no item 196 da planilha de glosa (NF 839 – v. peça 3, p. 71-75 e peça 6, p. 195) não consta do rol de notas fiscais para as quais a Receita Estadual informara não existir AIDF válida (v. peça 18, p. 73).

31. Importa chamar a atenção para a ausência de padronização das evidências que sustentam as glosas referentes à suposta inexistência das empresas, bem como o fato de que as visitas aos locais onde funcionaram essas pessoas jurídicas ocorreram em período bem posterior às datas em que ocorreram os fatos imputados como irregularidade. No caso dos itens de glosa 15, 708, 709 e 710, por exemplo, referente à suposta inexistência da empresa L.G Comércio e Representações Ltda, CNPJ 73.989.030/0001-45, a data da visita da Receita Estadual foi em 5/12/2001 (que gerou a informação relatada como evidência à peça 18, p. 54-56), mais de dois anos após a ocorrência dos fatos. O mesmo se aplicou aos itens relacionados à empresa J de Oliveira Com e Representações, CNPJ 00.061.779/0001-55, itens 197, 204, 209 e 705, cuja fiscalização da Receita Estadual deu-se em 23/11/2001 (peça 18, p. 57-58) - quase dois anos após a ocorrência dos fatos.

32. Em que pese as afirmações tenham origem em documentos oficiais oriundos de órgãos públicos, entende-se que as evidências acostadas aos autos não são suficientes para se afirmar, de forma convicta, que as empresas não existiam ao tempo dos fatos, pois as visitas aos endereços cadastrados ocorreram muito tempo depois da ocorrência dos danos. Não é possível saber, por exemplo, se as mesmas de fato inexistiam ou se simplesmente haviam alterado seu endereço nesse lapso temporal entre os fatos e a data da visita ao local de funcionamento da empresa. Ainda assim, esses elementos devem ser sopesados com outros, conforme segue esta análise.

33. No tocante à empresa Comercial de Medicamento e Material Hospitalar (CNPJ 00.467.673/0001-56), por exemplo, relacionada aos itens de glosa 198, 230, 685, 686, 687, 688, 689 e 690, a conclusão “empresa inexistente, com endereço falso” se deu com base na informação da Receita Estadual de que a empresa estava com seu “registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada”. No entanto, a evidência apresentada (peça 34, p. 5) é uma mera tela de sistema chamada “Consulta Cadastro”, com a informação “Descredenciado” e situação cadastral “cancelado”. Ocorre que essa consulta fora realizada em 17/10/2001, mais de um ano e meio após a ocorrência do suposto dano, e essa situação apresentada poderia, em tese, representar situação de irregularidade fiscal momentânea do contribuinte. Vale destacar ainda que, em pesquisa no sistema CPF/CNPJ/RFB (peça 38), verificou-se que essa empresa existiu, com data de abertura em 8/3/1995 e baixada em 31/12/2008, revelando que a mesma aparentemente atuou no mercado.

34. Outro ponto que chama a atenção é que, para a empresa MAP Manutenção e Comércio Ltda, CNPJ 03.240.664/0001-16), listada nos itens de glosa 55, 200, 211, 212, 214, 221, consta como evidência de “empresa inexistente, com endereço falso” apenas o resultado de uma consulta ao Sistema Sintegra (peça 19, p. 65), cuja situação cadastral informada é “não habilitada”. A situação cadastral é de 28/2/2002 (dois anos após a ocorrência dos fatos) e a consulta foi realizada somente

em 13/10/2003 (peça 19, p. 65). Não é possível afirmar, com base nessa evidência, que a empresa não existia, tendo em vista que o próprio sistema Sintegra o reconhece em seu cadastro e informa sua situação em determinado momento. No ensejo, registra-se que o Sintegra é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Fiscais Estaduais. Assim, permite o controle informatizado das operações de entradas e saídas interestaduais realizadas pelos contribuintes de ICMS (Convênio ICMS 57/1995). Por fim, em consulta ao Sistema CPF/CNPJ/RFB, peça 39, observou-se que a empresa existiu no período de 23/6/1999 a 25/8/2015, quando foi baixada.

35. Existem casos, como os dos itens 203, 208, 223, 225, 228, 231, 714, 716 e 717 da planilha elaborada pelo Denasus (peça 6, p. 157-165 c/c p. 167-293) em que, mesmo após duas diligências realizadas por esta Secex/MA para obter cópias das evidências que sustentaram as glosas, não foi possível obtê-las.

36. Na primeira diligência, realizada por meio do Ofício TCU 2099/2014 (peça 12) e respondida por meio do Ofício 984/2014-Seaud-MA (peças 16-19), esta Secex/MA solicitou àquela unidade de auditoria do SUS o encaminhamento de extratos bancários onde foram movimentados recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, cópia das notas fiscais de pagamento de diversos itens da planilha de glosa e cópia de todos os elementos que evidenciam os indícios de inidoneidade do fornecedor e/ou documentos fiscais utilizados para comprovar as despesas.

37. Em análise dessa resposta, a instrução à peça 26 observou que a documentação encaminhada pela Seaud havia sido incompleta, concluindo pela necessidade de se juntar aos autos as evidências dos itens a seguir:

Item da Planilha de Glosas	Anotações sem evidências
198, 206, 230 e 685 a 690	"a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa estava com seu registro CANCELADO , em virtude de não ter sido localizada" (peça 1, p. 81-83).
203, 208 e 231	"na Gerência da Receita Estadual do Maranhão a empresa está com seu registro cancelado por não ter sido localizada" (peça 5, p. 60).
218	"O Sr. Juvenil (...) apresentou Boletim de Ocorrência nº 12262 na Polícia Civil", relatando que foram devolvidos 5 blocos de notas fiscais à Gráfica, em virtude de erro de impressão e que, a partir de novembro/2001 as notas fiscais destes blocos estavam sendo usadas irregularmente por algumas prefeituras municipais (peça 5, p. 50).
223, 225 e 228	"no Sintegra/ICMS a empresa (...) está com a sua situação cadastral como não habilitado " (peça 5, p. 62).
714	"na Junta Comercial do Maranhão a empresa foi constituída com atividade econômica de Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, entretanto faturou material médico hospitalar" (peça 1, p. 93).
716	A Gerência da Receita Estadual informou que há indícios de fraude na emissão da Nota Fiscal 761, pois na via do destinatário (1ª via) não constam data de emissão nem da saída das mercadorias, enquanto na via do contribuinte (4ª via) consta a data de 30/1/2000 (peça 1, p. 93).
717	A Receita Estadual informou que houve grosseira alteração na via do contribuinte, a indicar calçamento: na via do contribuinte consta apenas um item, perfazendo o valor de R\$ 170,00, valor este lançado no livro Registro de Saída, enquanto na via do destinatário há diversas mercadorias, no valor de R\$ 5.770,00 (peça 1, p. 93).

38. Dessa forma, por meio do Ofício TCU 1410/2016 (peça 28), reiterado pelo Ofício 2216/2016 (peça 31), esta Secex/MA solicitou o encaminhamento da documentação restante, obtendo resposta por meio do Ofício 1415/2016-Seaud/MA (peças 33-36), no qual são anexados diversos documentos.

39. No entanto, observa-se que foram encaminhados documentos referentes aos itens 198, 206, 218, 230 e 685 a 690. Para os demais citados na tabela do item 34 desta instrução, não constaram as evidências solicitadas. Ressalte-se que no próprio ofício de resposta a Seaud menciona que “dispomos e encaminhamos cópias dos seguintes documentos [...]”, levando à conclusão de que as evidências que sustentam os demais itens não estão disponíveis.

40. Cabe esclarecer que o entendimento que se expõe nesta análise não é o da mera inexistência de irregularidades nessas contratações, mas sim que o conjunto de evidências que sustentam os itens de glosa correspondentes a “desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos” não preenche os requisitos necessários para garantir um nível de asseguarção razoável quanto à inexistência dessas empresas, portanto as evidências não são adequadas e suficientes para suportar os motivos das glosas.

41. Os itens citados nesta análise representam uma amostra do conjunto do Anexo III, e somam 23 itens do total de 59, e totalizam R\$ 830.583,77 no montante de R\$ 1.539.814,50 em valores atualizados para 30/10/2018 (peça 40), ou seja, uma amostra de mais de 50% (em termos financeiros) que demonstra que o conjunto de evidências deste grupo encontra-se com deficiências, razão pela qual se propõe a exclusão do grupo de irregularidades correspondente à “desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos” (Anexo III desta instrução) para fins de citação dos responsáveis.

42. Vale dizer, por fim, que a exclusão dos itens correspondentes a esse grupo de irregularidades corresponde apenas a uma pequena parte do débito remanescente desta TCE (permanecem os itens de glosa do Anexo II), cujo montante atinge a cifra de R\$ 6.949.707,48 em valores atualizados para 30/10/2018 e sem incidência de juros (peça 41).

43. Dessa forma, entende-se pertinente a exclusão dos itens glosados correspondentes ao Anexo III desta instrução, permanecendo como débito apenas os itens de despesas não comprovadas (Anexo II).

I.3 Ajustes na Planilha de Glosa em razão das constatações supracitadas

44. Considerando que a Planilha de Glosa anexada ao Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus (peça 6, p. 157-165 c/c p. 167-293) apresenta, em diversos casos, problemas quanto à ausência de evidências e itens em que as despesas foram pagas com recursos não sujeitos à fiscalização deste Tribunal e, ainda, casos em que as evidências não possuem nível de asseguarção adequado para suportar os motivos da glosa, elaborou-se o Anexo IV desta instrução, para fins de consulta, com resumo, item a item, das ocorrências que devem ou não permanecer na Planilha de Glosa em referência para fins de citação dos responsáveis.

II. Cofre Credor

45. Quanto ao cofre credor, entende-se que o ressarcimento dos débitos relacionados às irregularidades relacionadas à não comprovação de despesas (Anexo II) deve ser feito ao Fundo Nacional de Saúde e não ao Fundo Municipal de Saúde, em função do entendimento exposto nos Acórdãos TCU 3895/2018-Primeira Câmara e 1072/2017-Plenário.

46. Nessas decisões, esta Corte de Contas entendeu que, tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc) na utilização de recursos do SUS transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde e não ao Fundo Municipal de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII do Decreto 3.964/2001

e no art. 33, §4º, da Lei 8.080/1990, e considerando ainda que o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade.

Das Responsabilidades

47. Sobre os débitos acima cabe inicialmente registrar que, conquanto a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores tenha sido atribuída pelo Denasus ao Prefeito Municipal à época solidariamente com os respectivos Secretários de Saúde, aplicam-se aqui os mesmos argumentos apontados no item 16 desta instrução, de modo que a responsabilidade deve recair unicamente sobre os ordenadores de despesa, no caso, os Secretários de Saúde à época das ocorrências: a Sra. Maria da Graça Silva Soares e o Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão. Em relação ao Sr. Alípio, válido ressaltar não restaram débitos a serem objeto de citação, conforme se depreende da leitura do item 21 a 24 (despesas sem comprovação, onde se observa, pelo Anexo II desta instrução, que não há fatos geradores desta natureza no período em que o mesmo era Secretário), bem como pela leitura dos itens 25 a 43 (irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor, para o qual entende-se que as evidências acostadas aos autos são insuficientes para a alegação de inexistência das empresas).

48. Noutra linha, apesar de afastada a possibilidade de aplicação de multa aos Secretários de Saúde à época das ocorrências (v. item 19 acima), quanto aos débitos remanescentes, elencados no Anexo II desta instrução, cabe chamamento da Sra. Maria da Graça Silva Soares à responsabilidade, pois as despesas não comprovadas ocorreram em sua gestão. As ações que visam ressarcir valores ao erário, por se tratarem de devolução de recursos em que não houve a devida comprovação de sua boa e regular aplicação, são imprescritíveis, nos termos do art. 37m §5º da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 26.7/2014-Primeira Câmara, 2169/2013-Plenário, 2745/2016-Segunda Câmara).

49. Além disso, deve-se registrar que as empresas mencionadas nas irregularidades do Anexo III (desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos) deveriam, em tese, responder solidariamente pelos débitos apurados, por terem concorrido para o cometimento do dano apurado. No entanto, entende-se pertinente o não chamamento delas aos autos nesta fase processual, pelos motivos a seguir expostos.

50. Em primeiro lugar, não consta nos autos nenhuma notificação anterior às empresas chamando-as à responsabilidade, de tal modo que, passados cerca de 18 anos da ocorrência dos fatos, há evidente prejuízo para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, aplicando-se o entendimento exposto no inciso II, art. 6º, da IN-TCU 71/2012, e nos Acórdãos TCU 1441/2016-Plenário, 1995/2013-Plenário e 9592/2015-Segunda Câmara, cujos enunciados dispõem nesse sentido:

“O longo decurso de prazo desde a ocorrência das irregularidades até a primeira notificação, com possibilidade de comprometer o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, enseja a exclusão dos responsáveis da relação processual.” (AC 1995/2013-P)

“O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos.”(AC 9592/2015-Segunda Câmara)

51. Por outro lado, nota-se ainda a existência de mais de uma dezena de empresas envolvidas nas irregularidades e, para cada uma delas, foi destinada uma parte materialmente irrelevante para o montante dos débitos aqui apurados, de modo que incluí-las no rol de responsabilidades neste momento vai de encontro ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual.



Ademais, a maioria delas encontram-se com a irregularidade descrita como “empresa inexistente, com endereço falso”, o que apenas reforça que qualquer ação deste TCU na tentativa de localizá-las deverá ser em vão.

52. Dessa forma, conclui-se pela responsabilização apenas dos respectivos Secretários Municipais à época que, por força do art. 9^a, inciso III da Lei Federal 8.080/1990 (SUS), eram os responsáveis pela direção do SUS no âmbito daquele município, nos termos da Matriz de Responsabilização constante do Anexo V.

CONCLUSÃO

53. Os fatos narrados nesta tomada de contas especial dão conta de situação extremamente grave na administração das contas da saúde no Município de Pinheiro no período de abril de 1999 a dezembro de 2000. Dos três grandes grupos de irregularidades descritas no Relatório de Auditoria nº 02/2002-Denasus, entende-se pertinente a manutenção apenas dos itens glosados relacionados ao Anexo II (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais) desta instrução.

54. Em valores atuais e considerando os juros a serem aplicados em caso de eventual condenação, a presente TCE soma montante de cerca de 17 milhões de reais em valores a serem ressarcidos aos cofres do FNS, possuindo assim materialidade e relevância suficientes para a continuidade do feito e citação dos responsáveis pela aplicação dos recursos à época.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Pelo exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) **excluir** os Srs. José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, ex-prefeito municipal de Pinheiro/MA no período de 1/1/1997 a 6/10/2010 e Achilles Câmara Ribeiro, CPF 032.646.693-04, ex-prefeito municipal de Pinheiro/MA no período de 7/10/2000 a 31/12/2000 do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

b) realizar a **citação** da Sra Maria da Graça Silva Soares, CPF 054.837.603-44, Secretária Municipal de Qualidade de Vida de Pinheiro/MA no período de 15/10/1998 a 6/10/2000, com fundamento nos arts. 10, § 1^o, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) **Irregularidade:** Não comprovação das despesas relacionadas aos saques efetuados nas contas correntes n^{os} 58.052-x (PAB) e 58.053-8 (FMS) no período de 01/04/1999 a 6/10/2000 (detalhamento no Anexo II da instrução);

b.1.1) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros sacados das duas contas que receberam recursos do Fundo Nacional de Saúde para ações de saúde;

b.1.2) **Dispositivos violados:** Art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 c/c arts. 145 e 148 do Decreto 93.872, de 23/12/1986;

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e à conduta de que trata este item, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.504,16	18/05/1999
3.983,62	29/12/1999



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

5.897,31	19/04/2000
1.900,00	19/04/2000
902,00	24/04/2000
4.000,00	25/04/2000
1.900,00	26/04/2000
1.200,00	26/04/2000
1.900,00	26/04/2000
1.900,00	26/04/2000
650,00	26/04/2000
1.900,00	27/04/2000
200,00	27/04/2000
400,00	27/04/2000
300,00	27/04/2000
157,00	27/04/2000
9.950,80	27/04/2000
13.792,00	27/04/2000
3.227,00	28/04/2000
300,00	28/04/2000
1.355,00	28/04/2000
1.500,00	02/05/2000
400,00	02/05/2000
6.798,60	05/05/2000
1.581,00	09/05/2000
600,00	15/05/2000
1.200,00	15/05/2000
5.182,17	16/05/2000
1.900,00	17/05/2000
1.900,00	17/05/2000
3.800,00	17/05/2000
1.646,65	17/05/2000
1.000,00	17/05/2000
17.062,65	17/05/2000
950,00	18/05/2000
1.773,32	18/05/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

588,05	18/05/2000
1.490,45	18/05/2000
445,00	18/05/2000
4.209,47	18/05/2000
5.148,73	18/05/2000
968,30	18/05/2000
1.000,00	24/05/2000
1.331,20	26/05/2000
13.768,00	26/05/2000
10.805,80	02/06/2000
2.664,71	02/06/2000
400,00	08/06/2000
6.113,87	16/06/2000
1.615,00	16/06/2000
900,00	21/06/2000
1.310,60	21/06/2000
633,00	21/06/2000
615,24	21/06/2000
547,89	21/06/2000
239,09	21/06/2000
290,00	21/06/2000
188,00	21/06/2000
157,00	21/06/2000
1.600,00	21/06/2000
3.425,00	21/06/2000
911,50	21/06/2000
3.392,40	21/06/2000
255,00	21/06/2000
1.900,00	21/06/2000
1.900,00	21/06/2000
1.900,00	21/06/2000
4.000,00	21/06/2000
3.000,00	21/06/2000
1.900,00	21/06/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

1.654,70	23/06/2000
2.750,00	23/06/2000
301,94	26/06/2000
1.900,00	26/06/2000
2.117,50	26/06/2000
5.129,00	26/06/2000
200,00	26/06/2000
10.805,80	28/06/2000
5.838,89	28/06/2000
13.787,20	28/06/2000
1.800,00	30/06/2000
7.737,48	14/07/2000
12.944,90	25/07/2000
5.854,52	25/07/2000
4.000,00	27/07/2000
2.000,00	27/07/2000
1.500,00	27/07/2000
200,00	27/07/2000
600,00	27/07/2000
553,00	27/07/2000
2.500,00	27/07/2000
10.306,10	27/07/2000
1.000,00	27/07/2000
13.790,00	27/07/2000
1.032,50	28/07/2000
1.900,00	28/07/2000
1.600,00	28/07/2000
1.900,00	28/07/2000
100,00	28/07/2000
200,00	28/07/2000
1.145,95	28/07/2000
204,90	28/07/2000
371,00	28/07/2000
240,00	28/07/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

1.000,00	28/07/2000
329,00	28/07/2000
595,95	28/07/2000
100,00	31/07/2000
1.900,00	01/08/2000
563,85	01/08/2000
1.900,00	01/08/2000
400,00	01/08/2000
500,00	02/08/2000
240,00	02/08/2000
190,00	02/08/2000
2.521,10	02/08/2000
1.470,00	03/08/2000
4.000,00	04/08/2000
5.518,00	24/08/2000
3.104,47	14/09/2000
3.200,00	14/09/2000
3.200,00	14/09/2000
163,39	14/09/2000
8.256,17	14/09/2000
960,94	15/09/2000
600,00	19/09/2000
8.226,40	20/09/2000
2.000,00	20/09/2000
6.849,30	20/09/2000
360,48	20/09/2000
6.018,59	20/09/2000
6.610,00	21/09/2000
5.960,00	21/09/2000
7.250,00	21/09/2000
6.632,00	21/09/2000
5.438,00	27/09/2000
10.306,10	27/09/2000
1.100,00	27/09/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

1.400,00	29/09/2000
10.306,10	29/09/2000
450,00	29/09/2000
13.791,70	04/10/2000
2.400,00	04/02/2000
2.480,00	17/02/2000
9.986,10	18/02/2000
5.850,00	13/03/2000
31.817,01	11/04/2000
110.371,50	11/04/2000
3.000,00	13/04/2000
29.167,32	13/04/2000
984,70	14/04/2000
53.996,39	14/04/2000
30.649,22	14/04/2000
8.922,69	14/04/2000
10.195,26	20/04/2000
1.000,00	26/04/2000
2.803,50	27/04/2000
363,00	27/04/2000
487,50	27/04/2000
3.818,00	27/04/2000
1.077,00	28/04/2000
46,22	28/04/2000
302,99	28/04/2000
219,82	28/04/2000
829,50	28/04/2000
1.207,00	28/04/2000
3.033,50	05/05/2000
745,00	05/05/2000
700,00	05/05/2000
3.058,22	05/05/2000
699,00	08/05/2000
48.718,28	08/05/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

66,90	09/05/2000
100,64	09/05/2000
189,98	09/05/2000
34,01	09/05/2000
356,08	09/05/2000
109.765,10	10/05/2000
52.260,73	15/05/2000
11.731,01	16/05/2000
2.841,91	16/05/2000
536,59	16/05/2000
617,43	16/05/2000
5.042,80	16/05/2000
1.600,00	16/05/2000
600,00	16/05/2000
600,00	16/05/2000
2.750,57	16/05/2000
600,00	17/05/2000
600,00	17/05/2000
2.000,00	17/05/2000
3.000,00	17/05/2000
569,98	17/05/2000
817,55	17/05/2000
18.157,35	18/05/2000
4.630,00	18/05/2000
32.643,06	07/06/2000
1.718,06	07/06/2000
3.991,43	07/06/2000
3.732,12	07/06/2000
2.564,12	07/06/2000
5.700,00	08/06/2000
7.160,00	08/06/2000
4.338,00	08/08/2000
7.500,00	08/06/2000
4.465,70	08/06/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

110.449,20	08/06/2000
1.800,00	09/06/2000
57.023,01	13/06/2000
997,50	14/06/2000
14.391,00	14/06/2000
12.269,80	14/06/2000
12.869,74	14/06/2000
19.142,76	14/06/2000
11.448,74	15/06/2000
4.448,70	15/06/2000
300,00	15/06/2000
600,00	15/06/2000
600,00	15/06/2000
600,00	15/06/2000
1.600,00	16/06/2000
600,00	16/06/2000
200,00	21/06/2000
300,00	21/06/2000
200,00	21/06/2000
600,00	23/06/2000
112.145,40	07/07/2000
272,38	11/07/2000
24.802,76	11/07/2000
3.550,00	13/07/2000
57.000,00	13/07/2000
5.116,60	13/07/2000
6.010,00	13/07/2000
15.716,52	14/07/2000
12.684,00	14/07/2000
1.500,00	17/07/2000
1.780,00	18/07/2000
600,00	20/07/2000
1.549,80	25/07/2000
10.314,00	27/07/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

15.512,00	27/07/2000
872,10	02/08/2000
27.410,63	09/08/2000
13.966,54	09/08/2000
123.253,80	09/08/2000
1.270,73	10/08/2000
7.500,00	11/08/2000
1.200,00	11/08/2000
6.146,60	11/08/2000
900,00	11/08/2000
900,00	11/08/2000
900,00	11/08/2000
13.238,61	11/08/2000
300,00	11/08/2000
63.404,70	11/08/2000
1.534,00	14/08/2000
1.199,79	15/08/2000
1.442,66	15/08/2000
686,92	15/08/2000
4.235,93	15/08/2000
1.500,00	15/08/2000
402,40	15/08/2000
3.950,00	16/08/2000
2.480,00	16/08/2000
1.690,00	16/08/2000
259,00	17/08/2000
1.000,00	17/08/2000
400,00	25/08/2000
8.138,80	06/09/2000
33.975,43	08/09/2000
7.980,00	08/09/2000
5.900,00	08/09/2000
125.483,00	08/09/2000
1.788,18	11/09/2000



50.343,02	13/09/2000
72.222,40	13/09/2000
11.938,23	13/09/2000
4.145,10	13/09/2000
2.649,63	13/09/2000
628,32	13/09/2000
1.966,52	15/09/2000
926,90	18/09/2000
739,50	18/09/2000
3.016,24	18/09/2000
609,00	19/09/2000
2.117,50	19/09/2000
37.574,26	06/10/2000

Valor atualizado até 30/10/2018: R\$ 6.949.707,48 (sem juros)

Valor atualizado até 30/10/2018: R\$ 17.006.685,34 (com juros)

c) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Diretor em substituição

Mat. 9452-8

Anexo I – Despesas com recursos do Fundo Nacional de Saúde que não se enquadram nas finalidades previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Motivo da Glosa	Valor (R\$)	Data	Responsável	Localização das evidências nos autos
9	pagamento taxas bancárias	8,00	06/10/1999	M ^a da Graça	Peça 24, p. 17 (conta 58.052-x)
10	pagamento taxas bancárias	8,00	08/10/1999	M ^a da Graça	Peça 24, p. 17 (conta 58.052-x)
11	pagamento taxas bancárias	8,00	16/07/1999	M ^a da Graça	Peça 23, p. 10 (conta 58.053-8)
12	pagamento taxas bancárias	8,00	21/07/1999	M ^a da Graça	Peça 23, p. 11 (conta 58.053-8)
18	pagamento salários funcionários SMS	16.700,00	12/04/1999	M ^a da Graça	Peça 2, p. 38-40 (conta 58.053-8)
19	pagamento salários funcionários SMS	16.682,50	14/05/1999	M ^a da Graça	Peça 2, p. 44-50 (conta 58.053-8)
20	despesa fora área da saúde	900,00	13/05/1999	M ^a da Graça	Peça 1, p. 378-382 (conta 58.053-8)
22	despesa fora da área da saúde	443,00	14/05/1999	M ^a da Graça	Peça 1, p. 390 c/c Peça 2, p. 4-6 (conta 58.053-8)
24	ações de assistência social	180,00	19/05/1999	M ^a da Graça	Peça 1, p. 302-306 (conta 58.053-8)
25	ações de assistência social	300,00	20/05/1999	M ^a da Graça	Peça 1, p. 294-298 (conta 58.053-8)
26	pagamento salários funcionários SMS	17.228,60	10/06/1999	M ^a da Graça	Peça 2, p. 54-62 (conta 58.053-8)
41	pagamento taxas bancárias	0,35	22/08/2000	M ^a da Graça	Peça 24, p. 29 (conta 58.052-x)
42	pagamento taxas bancárias	8,00	25/8/2000	M ^a da Graça	Peça 24, p. 29 (conta 58.052-x)
43	pagamento taxas bancárias	0,70	10/11/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 33 (conta 58.052-x)
44	pagamento taxas bancárias	0,35	29/11/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 34 (conta 58.052-x)
45	pagamento taxas bancárias	1,05	14/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 35 (conta 58.052-x)
46	pagamento taxas bancárias	0,35	20/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 35 (conta 58.052-x)
47	pagamento taxas bancárias	8,00	09/10/2000	Alípio Lopes	Peça 23, p. 37 (conta 58.053-8)
48	pagamento taxas bancárias	7,00	17/10/2000	Alípio Lopes	Peça 23, p. 37 (conta 58.053-8)
49	pagamento taxas bancárias	0,04	31/10/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 2 (conta 58.053-8)
50	pagamento taxas bancárias	0,70	10/11/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 3 (conta 58.053-8)
51	pagamento taxas bancárias	0,35	23/11/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 4 (conta 58.053-8)
52	pagamento taxas bancárias	8,00	13/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 5 (conta 58.053-8)



Item da Planilha de Glosa	Motivo da Glosa	Valor (R\$)	Data	Responsável	Localização das evidências nos autos
53	pagamento taxas bancárias	0,70	14/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 5 (conta 58.053-8)
54	pagamento taxas bancárias	0,35	28/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 6 (conta 58.053-8)
199	pagamento salários funcionários SMS	102.384,30	10/01/2000	M ^a da Graça	Peça 2, p. 66-74 (conta 58.053-8)
207	ações de assistência social	360,00	13/01/2000	M ^a da Graça	Peça 1, p. 374-376 (conta 58.053-8)
216	pagamento salários funcionários SMS	99.782,20	10/02/2000	M ^a da Graça	Peça 2, p. 78-88 (conta 58.053-8)
217	pagamento salários funcionários SMS	2.113,00	17/02/2000	M ^a da Graça	Peça 2, p. 90-92 (conta 58.053-8)
226	pagamento salários funcionários SMS	100.882,60	13/03/2000	M ^a da Graça	Peça 2, p. 94-108 (conta 58.053-8)
235	pagamento salários funcionários SMS	3.405,00	16/03/2000	M ^a da Graça	Peça 2, p. 110-112 (conta 58.053-8)
237	ações de assistência social	150,00	15/03/2000	M ^a da Graça	Peça 1, p. 358-364 (conta 58.053-8)
238	ações de assistência social	320,00	15/03/2000	M ^a da Graça	Peça 1, p. 336-342 (conta 58.053-8)
239	ações de assistência social	130,00	15/03/2000	M ^a da Graça	Peça 1, p. 366-372 (conta 58.053-8)
404	pagamento taxas bancárias	0,70	10/11/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 33 (conta 58.052-x)
405	pagamento taxas bancárias	8,00	11/10/2000	Alípio Lopes	Peça 23, p. 37 (conta 58.053-8)
406	pagamento taxas bancárias	7,00	17/10/2000	Alípio Lopes	Peça 23, p. 37 (conta 58.053-8)
409	pagamento taxas bancárias	0,35	28/12/2000	Alípio Lopes	Peça 24, p. 6 (conta 58.053-8)

Anexo II - Despesas impugnadas por falta de comprovação (contas 58.052-X e 58.053-8)

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
23	296	10.504,16	18/05/1999	58.053-8 (p. 7)
27	480	3.983,62	29/12/1999	58.053-8 (p. 9)
56	322	5.897,31	19/04/2000	58.052-x (p. 21)
57	324	1.900,00	19/04/2000	58.052-x (p. 21)
58	300	902,00	24/04/2000	58.052-x (p. 21)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
59	325	4.000,00	25/04/2000	58.052-x (p. 21)
60	326	1.900,00	26/04/2000	58.052-x (p. 21)
61	327	1.200,00	26/04/2000	58.052-x (p. 21)
62	328	1.900,00	26/04/2000	58.052-x (p. 21)
63	330	1.900,00	26/04/2000	58.052-x (p. 21)
64	334	650,00	26/04/2000	58.052-x (p. 21)
65	329	1.900,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
66	331	200,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
67	332	400,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
68	333	300,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
69	335	157,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
70	338	9.950,80	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
71	340	13.792,00	27/04/2000	58.052-x (p. 21)
72	337	3.227,00	28/04/2000	58.052-x (p. 21)
73	343	300,00	28/04/2000	58.052-x (p. 21)
74	342	1.355,00	28/04/2000	58.052-x (p. 21)
75	341	1.500,00	02/05/2000	58.052-x (p. 22)
76	344	400,00	02/05/2000	58.052-x (p. 22)
77	345	6.798,60	05/05/2000	58.052-x (p. 22)
78	339	1.581,00	09/05/2000	58.052-x (p. 22)
79	346	600,00	15/05/2000	58.052-x (p. 22)
80	347	1.200,00	15/05/2000	58.052-x (p. 22)
81	348	5.182,17	16/05/2000	58.052-x (p. 22)
82	350	1.900,00	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
83	351	1.900,00	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
84	353	3.800,00	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
85	355	1.646,65	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
86	357	1.000,00	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
87	364	17.062,65	17/05/2000	58.052-x (p. 22)
88	352	950,00	18/05/2000	58.052-x (p. 22)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
89	354	1.773,32	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
90	356	588,05	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
91	358	1.490,45	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
92	359	445,00	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
93	360	4.209,47	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
94	361	5.148,73	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
95	362	968,30	18/05/2000	58.052-x (p. 22)
96	365	1.000,00	24/05/2000	58.052-x (p. 22)
97	363	1.331,20	26/05/2000	58.052-x (p. 22)
98	366	13.768,00	26/05/2000	58.052-x (p. 22)
99	367	10.805,80	02/06/2000	58.052-x (p. 23)
100	368	2.664,71	02/06/2000	58.052-x (p. 23)
101	421	400,00	08/06/2000	58.052-x (p. 23)
102	370	6.113,87	16/06/2000	58.052-x (p. 23)
103	371	1.615,00	16/06/2000	58.052-x (p. 23)
104	373	900,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
105	374	1.310,60	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
106	375	633,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
107	376	615,24	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
108	377	547,89	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
109	378	239,09	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
110	380	290,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
111	422	188,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
112	423	157,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
113	424	1.600,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
114	425	3.425,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
115	426	911,50	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
116	427	3.392,40	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
117	428	255,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
118	430	1.900,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
119	431	1.900,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
120	432	1.900,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
121	434	4.000,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
122	435	3.000,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
123	436	1.900,00	21/06/2000	58.052-x (p. 23)
124	429	1.654,70	23/06/2000	58.052-x (p. 23)
125	438	2.750,00	23/06/2000	58.052-x (p. 23)
126	379	301,94	26/06/2000	58.052-x (p. 23)
127	433	1.900,00	26/06/2000	58.052-x (p. 23)
128	437	2.117,50	26/06/2000	58.052-x (p. 23)
129	439	5.129,00	26/06/2000	58.052-x (p. 23)
130	440	200,00	26/06/2000	58.052-x (p. 23)
131	403	10.805,80	28/06/2000	58.052-x (p. 23)
132	404	5.838,89	28/06/2000	58.052-x (p. 23)
133	401	13.787,20	28/06/2000	58.052-x (p. 23)
134	405	1.800,00	30/06/2000	58.052-x (p. 23)
135	402	7.737,48	14/07/2000	58.052-x (p. 24)
136	406	12.944,90	25/07/2000	58.052-x (p. 24)
137	407	5.854,52	25/07/2000	58.052-x (p. 24)
138	385	4.000,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
139	388	2.000,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
140	389	1.500,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
141	391	200,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
142	392	600,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
143	394	553,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
144	398	2.500,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
145	408	10.306,10	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
146	420	1.000,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
147	409	13.790,00	27/07/2000	58.052-x (p. 24)
148	381	1.032,50	28/07/2000	58.052-x (p. 24)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
149	383	1.900,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
150	384	1.600,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
151	387	1.900,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
152	390	100,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
153	395	200,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
154	411	1.145,95	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
155	412	204,90	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
156	413	371,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
157	414	240,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
158	417	1.000,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
159	418	329,00	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
160	419	595,95	28/07/2000	58.052-x (p. 24)
161	397	100,00	31/07/2000	58.052-x (p. 24)
162	386	1.900,00	01/08/2000	58.052-x (p. 10)
163	393	563,85	01/08/2000	58.052-x (p. 10)
164	396	1.900,00	01/08/2000	58.052-x (p. 10)
165	415	400,00	01/08/2000	58.052-x (p. 10)
166	400	500,00	02/08/2000	58.052-x (p. 10)
167	410	240,00	02/08/2000	58.052-x (p. 10)
168	416	190,00	02/08/2000	58.052-x (p. 10)
169	399	2.521,10	02/08/2000	58.052-x (p. 10)
170	441	1.470,00	03/08/2000	58.052-x (p. 10)
171	382	4.000,00	04/08/2000	58.052-x (p. 10)
172	850041	5.518,00	24/08/2000	58.052-x (p. 10)
173	465	3.104,47	14/09/2000	58.052-x (p. 26)
174	466	3.200,00	14/09/2000	58.052-x (p. 26)
175	467	3.200,00	14/09/2000	58.052-x (p. 26)
176	469	163,39	14/09/2000	58.052-x (p. 26)
177	445	8.256,17	14/09/2000	58.052-x (p. 26)
178	461	960,94	15/09/2000	58.052-x (p. 26)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
179	472	600,00	19/09/2000	58.052-x (p. 26)
180	444	8.226,40	20/09/2000	58.052-x (p. 26)
181	446	2.000,00	20/09/2000	58.052-x (p. 26)
182	473	6.849,30	20/09/2000	58.052-x (p. 26)
183	474	360,48	20/09/2000	58.052-x (p. 26)
184	443	6.018,59	20/09/2000	58.052-x (p. 26)
185	476	6.610,00	21/09/2000	58.052-x (p. 26)
186	447	5.960,00	21/09/2000	58.052-x (p. 26)
187	478	7.250,00	21/09/2000	58.052-x (p. 26)
188	479	6.632,00	21/09/2000	58.052-x (p. 26)
189	447	5.438,00	27/09/2000	58.052-x (p. 26)
190	850002	10.306,10	27/09/2000	58.052-x (p. 26)
191	850003	1.100,00	27/09/2000	58.052-x (p. 26)
192	850005	1.400,00	29/09/2000	58.052-x (p. 26)
193	850006	10.306,10	29/09/2000	58.052-x (p. 26)
194	850007	450,00	29/09/2000	58.052-x (p. 26)
195	448	13.791,70	04/10/2000	58.052-x (p. 27)
215	511	2.400,00	04/02/2000	58.053-8 (p. 29)
219	545	2.480,00	17/02/2000	58.053-8 (p. 29)
220	493	9.986,10	18/02/2000	58.053-8 (p. 29)
233	568	5.850,00	13/03/2000	58.053-8 (peça 23, p. 24)
240	621	31.817,01	11/04/2000	58.053-8 (p. 35)
241	Transferência	110.371,50	11/04/2000	58.053-8 (p. 35)
242	622	3.000,00	13/04/2000	58.053-8 (p. 35)
243	Pagtos Div.	29.167,32	13/04/2000	58.053-8 (p. 35)
244	623	984,70	14/04/2000	58.053-8 (p. 35)
245	625	53.996,39	14/04/2000	58.053-8 (p. 35)
246	627	30.649,22	14/04/2000	58.053-8 (p. 35)
247	628	8.922,69	14/04/2000	58.053-8 (p. 35)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
248	626	10.195,26	20/04/2000	58.053-8 (p. 35)
249	629	1.000,00	26/04/2000	58.053-8 (p. 35)
250	631	2.803,50	27/04/2000	58.053-8 (p. 35)
251	637	363,00	27/04/2000	58.053-8 (p. 35)
252	638	487,50	27/04/2000	58.053-8 (p. 35)
253	636	3.818,00	27/04/2000	58.053-8 (p. 35)
254	632	1.077,00	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
255	633	46,22	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
256	634	302,99	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
257	635	219,82	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
258	639	829,50	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
259	630	1.207,00	28/04/2000	58.053-8 (p. 35)
260	601	3.033,50	05/05/2000	58.053-8 (p. 36)
261	604	745,00	05/05/2000	58.053-8 (p. 36)
262	605	700,00	05/05/2000	58.053-8 (p. 36)
263	640	3.058,22	05/05/2000	58.053-8 (p. 36)
264	606	699,00	08/05/2000	58.053-8 (p. 36)
265	613	48.718,28	08/05/2000	58.053-8 (p. 36)
266	607	66,90	09/05/2000	58.053-8 (p. 36)
267	608	100,64	09/05/2000	58.053-8 (p. 36)
268	609	189,98	09/05/2000	58.053-8 (p. 36)
269	610	34,01	09/05/2000	58.053-8 (p. 36)
270	611	356,08	09/05/2000	58.053-8 (p. 36)
271	Transferência	109.765,10	10/05/2000	58.053-8 (p. 36)
272	615	52.260,73	15/05/2000	58.053-8 (p. 36)
273	614	11.731,01	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
274	618	2.841,91	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
275	619	536,59	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
276	620	617,43	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
277	641	5.042,80	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
278	642	1.600,00	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
279	643	600,00	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
280	645	600,00	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
281	647	2.750,57	16/05/2000	58.053-8 (p. 36)
282	644	600,00	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
283	646	600,00	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
284	648	2.000,00	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
285	649	3.000,00	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
286	650	569,98	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
287	651	817,55	17/05/2000	58.053-8 (p. 36)
288	499	18.157,35	18/05/2000	58.053-8 (p. 36)
289	500	4.630,00	18/05/2000	58.053-8 (p. 36)
290	724	32.643,06	07/06/2000	58.053-8 (p. 37)
291	726	1.718,06	07/06/2000	58.053-8 (p. 37)
292	727	3.991,43	07/06/2000	58.053-8 (p. 37)
293	725	3.732,12	07/06/2000	58.053-8 (p. 37)
294	728	2.564,12	07/06/2000	58.053-8 (p. 37)
295	729	5.700,00	08/06/2000	58.053-8 (p. 37)
296	730	7.160,00	08/06/2000	58.053-8 (p. 37)
297	731	4.338,00	08/08/2000	58.053-8 (p. 37)
298	732	7.500,00	08/06/2000	58.053-8 (p. 37)
299	733	4.465,70	08/06/2000	58.053-8 (p. 37)
300	Transferência	110.449,20	08/06/2000	58.053-8 (p. 37)
301	734	1.800,00	09/06/2000	58.053-8 (p. 37)
302	652	57.023,01	13/06/2000	58.053-8 (p. 37)
303	653	997,50	14/06/2000	58.053-8 (p. 37)
304	654	14.391,00	14/06/2000	58.053-8 (p. 37)
305	655	12.269,80	14/06/2000	58.053-8 (p. 37)
306	656	12.869,74	14/06/2000	58.053-8 (p. 37)
307	657	19.142,76	14/06/2000	58.053-8 (p. 37)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
308	658	11.448,74	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
309	660	4.448,70	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
310	736	300,00	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
311	737	600,00	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
312	739	600,00	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
313	740	600,00	15/06/2000	58.053-8 (p. 37)
314	735	1.600,00	16/06/2000	58.053-8 (p. 37)
315	738	600,00	16/06/2000	58.053-8 (p. 37)
316	661	200,00	21/06/2000	58.053-8 (p. 37)
317	662	300,00	21/06/2000	58.053-8 (p. 37)
318	663	200,00	21/06/2000	58.053-8 (p. 37)
319	664	600,00	23/06/2000	58.053-8 (p. 37)
320	Transferência	112.145,40	07/07/2000	58.053-8 (p. 38)
321	665	272,38	11/07/2000	58.053-8 (p. 38)
322	667	24.802,76	11/07/2000	58.053-8 (p. 38)
323	668	3.550,00	13/07/2000	58.053-8 (p. 38)
324	670	57.000,00	13/07/2000	58.053-8 (p. 38)
325	671	5.116,60	13/07/2000	58.053-8 (p. 38)
326	674	6.010,00	13/07/2000	58.053-8 (p. 38)
327	672	15.716,52	14/07/2000	58.053-8 (p. 38)
328	673	12.684,00	14/07/2000	58.053-8 (p. 38)
329	675	1.500,00	17/07/2000	58.053-8 (p. 38)
330	676	1.780,00	18/07/2000	58.053-8 (p. 38)
331	677	600,00	20/07/2000	58.053-8 (p. 38)
332	679	1.549,80	25/07/2000	58.053-8 (p. 38)
333	680	10.314,00	27/07/2000	58.053-8 (p. 38)
334	741	15.512,00	27/07/2000	58.053-8 (p. 38)
335	742	872,10	02/08/2000	58.053-8 (p. 39)
336	744	27.410,63	09/08/2000	58.053-8 (p. 39)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
337	745	13.966,54	09/08/2000	58.053-8 (p. 39)
338	Transferência	123.253,80	09/08/2000	58.053-8 (p. 39)
339	746	1.270,73	10/08/2000	58.053-8 (p. 39)
340	747	7.500,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
341	748	1.200,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
342	749	6.146,60	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
343	751	900,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
344	752	900,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
345	753	900,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
346	754	13.238,61	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
347	756	300,00	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
348	757	63.404,70	11/08/2000	58.053-8 (p. 39)
349	750	1.534,00	14/08/2000	58.053-8 (p. 39)
350	703	1.199,79	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
351	704	1.442,66	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
352	705	686,92	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
353	758	4.235,93	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
354	760	1.500,00	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
355	701	402,40	15/08/2000	58.053-8 (p. 39)
356	706	3.950,00	16/08/2000	58.053-8 (p. 39)
357	707	2.480,00	16/08/2000	58.053-8 (p. 39)
358	759	1.690,00	16/08/2000	58.053-8 (p. 39)
359	702	259,00	17/08/2000	58.053-8 (p. 39)
360	708	1.000,00	17/08/2000	58.053-8 (p. 39)
361	761	400,00	25/08/2000	58.053-8 (p. 39)
362	709	8.138,80	06/09/2000	58.053-8 (p. 40)
363	766	33.975,43	08/09/2000	58.053-8 (p. 40)
364	768	7.980,00	08/09/2000	58.053-8 (p. 40)
365	769	5.900,00	08/09/2000	58.053-8 (p. 40)
366	Transferência	125.483,00	08/09/2000	58.053-8 (p. 40)



Item da Planilha de Glosa	Cheque	Valor (R\$)	Data	Conta corrente e localização do extrato nos autos (páginas da peça 16, se não houver indicação contrária)
367	770	1.788,18	11/09/2000	58.053-8 (p. 40)
368	771	50.343,02	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
369	772	72.222,40	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
370	773	11.938,23	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
371	774	4.145,10	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
372	775	2.649,63	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
373	776	628,32	13/09/2000	58.053-8 (p. 40)
374	765	1.966,52	15/09/2000	58.053-8 (p. 40)
375	777	926,90	18/09/2000	58.053-8 (p. 40)
376	778	739,50	18/09/2000	58.053-8 (p. 40)
377	764	3.016,24	18/09/2000	58.053-8 (p. 40)
378	779	609,00	19/09/2000	58.053-8 (p. 40)
379	780	2.117,50	19/09/2000	58.053-8 (p. 40)
380	787	37.574,26	06/10/2000	58.053-8 (p. 33)



Anexo III - Relação de glosas atinentes a indícios de fraude por irregularidades relacionadas ao fornecedor e/ou ao documento fiscal e à não comprovação de entrega dos produtos (debitados em contas sujeitas à fiscalização do TCU)

a) Débitos com responsabilidade atribuída à Sra. Maria da Graça Silva Soares:

Item da Planilha de Glosa	Motivo da Glosa	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Data	Localização das evidências nos autos
15	Empresa inexistente, com endereço falso (L G Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 73.989.030/0001-45): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registros de entrada na SMS (cf. relatório, peça 1, p. 91); no Sintegra é registrada como atividade de comércio varejista de livros e estava com a situação cadastral não habilitado (peça 5, p. 52).	123	27.602,16	15/04/1999	- NF 032 e documentos do processo de pagamento (peça 2, p. 114-118); - Extrato bancário: peça 16, p. 3; - Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 54; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 67.
16	Empresa inexistente, com endereço falso (M. B. Comércio e Representações - CNPJ 02.064.190/0001-36): a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa está com a situação cadastral descredenciada/cancelada; nas notas fiscais não constam atestações de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria. (cf. Relatório, peça 1, p. 85); foi constatado que no endereço constante da NF funciona a IAPEMA, órgão do governo do estado do Maranhão (peça 5, p. 52).	954701	2.360,00	27/05/1999	- NF 200 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 3-5); - Extrato bancário: peça 16, p. 4; - Informações da Receita Estadual: peça 19, p. 1.
17	Empresa inexistente, com endereço falso (M R A Pinheiro da Rocha – Comercial São José - CNPJ 01.958.812/0001-07): a empresa não foi localizada no endereço constante da nota fiscal (peça 5, p. 54); não há	196	1.200,00	21/06/1999	- NF 161 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 25-27); - Extrato bancário: peça 16, p. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. registrado na planilha de glosa).				
21	Empresa inexistente, com endereço falso (M R A Pinheiro da Rocha – Comercial São José - CNPJ 01.958.812/0001-07); a empresa não foi localizada no endereço constante da nota fiscal (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. registrado na planilha de glosa).	290	3.816,00	14/05/1999	- NF 151 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 21 – 23); - Extrato bancário: peça 16, p. 7.
55	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - 03.240.664/001-16): no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	252	4.300,00	16/02/2000	- NF 0017 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 49-53); - Extrato bancário: peça 16, p. 7; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
196	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - CNPJ 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita Estadual informou que as AIDFs 123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).	527	7.890,00	07/01/2000	- NF 839 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 71-75); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 3, p. 71; peça 17, p. 64.
197	Empresa inexistente, com endereço falso (J de Oliveira Com e Representações Ltda. – Prestacional Marsul - CNPJ 00.061.779/0001-55): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios e que a AIDF 110.443-2, impressa no rodapé da nota fiscal, não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada na SMS (peça 1, p. 89).	528	7.489,80	07/01/2000	- NF 547 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 93-97); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 57; - Informação sobre AIDF (referente à sequência distinta da presente NF): peça 18, p. 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

198	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confecções; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).	529	7.950,00	07/01/2000	- NF 792 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 109-113); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 64. - Informação sobre não habilitação: peça 19, p. 54 (Consulta Sintegra)
200	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - CNPJ 03.240.664/0001-16); no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	533	2.943,39	13/01/2000	- NF 0005 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 29-33); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
201	Empresa inexistente, com endereço falso (G B de Oliveira Com. e Representações - Correta Com. e Representações - CNPJ 69.421.295/0001-76); registrada na Junta Comercial com atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e mercearias; consta no Sintegra/ICMS como “não habilitado”; empresa não localizada no endereço constante da NF; informação obtida com o administrador do condomínio de que a empresa funcionou ali somente por dois meses em 2001 (peça 5, p. 66).	531	7.907,00	13/01/2000	- NF 070 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 83-87); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 50; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 71.
202	Empresa inexistente, com endereço falso (G B de Oliveira Com. e Representações - Correta Com. e	532	9.169,70	13/01/2000	- NF 067 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 77-81);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	<p>Representações - CNPJ 69.421.295/0001-76): registrada na Junta Comercial com atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e mercearias; consta no Sintegra/ICMS como “não habilitado”; empresa não localizada no endereço constante da NF; informação obtida com o administrador do condomínio de que a empresa funcionou ali somente por dois meses em 2001 (peça 5, p. 66).</p>				<ul style="list-style-type: none">- Extrato bancário: peça 16, p. 28;- Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 50;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 71.
204	<p>Empresa inexistente, com endereço falso (J de Oliveira Com e Representações Ltda. – Prestacional Marsul - CNPJ 00.061.779/0001-55): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios e que a AIDF 110.443-2, impressa no rodapé da nota fiscal, não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada na SMS (peça 1, p. 89).</p>	503	12.989,00	14/01/2000	<ul style="list-style-type: none">- NF 537 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 81-85);- Extrato bancário: peça 16, p. 28;- Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 57.
205	<p>Empresa inexistente, com endereço falso (A R Distribuidora Comércio e Representações Ltda. – CNPJ 02.292.893/0001-11): a empresa está registrada na Junta Comercial com atividade de comércio varejista de artigos usados e mercadorias em geral; no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado” e com ramo de atividade de comércio atacadista de água mineral, entretanto consta na nota fiscal o fornecimento de material médico-hospitalar; empresa não localizada no endereço constante da nota fiscal (peça 5, p. 58/60).</p>	537	2.743,50	14/01/2000	<ul style="list-style-type: none">- NF 181 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 119-123);- Extrato bancário: peça 16, p. 28;- Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 53.- Consulta Sintegra: peça 19, p. 63.
206	<p>Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação</p>	538	4.756,50	14/01/2000	<ul style="list-style-type: none">- NF 217 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 103-107);- Extrato bancário: peça 16, p. 28;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeccões; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).				- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.
209	Empresa inexistente, com endereço falso (J de Oliveira Com e Representações Ltda. – Prestacional Marsul - CNPJ 00.061.779/0001-55): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios e que a AIDF 110.443-2, impressa no rodapé da nota fiscal, não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada na SMS (peça 1, p. 89).	505	11.779,00	17/01/2000	- NF 538 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 87-91); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 57;
210	Empresa inexistente, com endereço falso (Norbral Comércio Representações e Serviços Ltda. – CNPJ 01.129.769/0001-77): a empresa é registrada na Junta Comercial com atividade de comércio varejista de material elétrico, hidráulico, perfumaria, máquinas e artigos esportivos; a sua situação cadastral no Sintegra/ICMS é “não habilitado”; no endereço constante da nota fiscal funciona o Foto Brasil há aproximadamente seis anos (peça 5, p. 60).	506	10.260,00	17/01/2000	- NF 505 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 21-23); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 49. - Consulta Sintegra: peça 19, p. 68.
211	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - 03.240.664/0001-16): no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	481	57.045,00	20/01/2000	- NF 0011 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 35-37); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
212	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - 03.240.664/0001-16):	482	30.330,00	20/01/2000	- NF 013 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 39-43);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).				- Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
213	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita estadual informou que as AIDFs 123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).	509	9.971,00	21/01/2000	- NF 834 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 61-65); - Extrato bancário: peça 16, p. 28; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 3, p. 61.
214	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - 03.240.664/0001-16): no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	483	24.670,00	01/02/2000	- NF 0014 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 45-47); - Extrato bancário: peça 16, p. 29; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
218	Nota Fiscal emitida pela firma Juvenil Lins Roma (CNPJ 02.499.715/0001-66) é falsa, pois está cancelada pela empresa; O Sr. Juvenil apresentou Boletim de Ocorrência nº 12262 na Polícia Civil, relatando que foram devolvidos 5 blocos de notas fiscais à Gráfica, em virtude de erro de impressão e que, a partir de novembro/2001 as notas fiscais destes blocos estavam sendo usadas irregularmente por algumas prefeituras municipais (peça 5, p. 50).	555	6.500,00	17/02/2000	- NF 130 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 67-71); - Extrato bancário: peça 16, p. 29. - Cópia do Boletim de Ocorrência: peça 34, p. 31.
221	Empresa inexistente, com endereço falso (MAP Manutenção e Comércio Ltda. - 03.240.664/0001-16): no Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; o endereço constante da nota fiscal não	495	20.477,38	21/02/2000	NFs 18 e 19 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 55-59); - Extrato bancário: peça 16, p. 29;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	foi localizado (peça 5, p. 54); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).				- Consulta Sintegra: peça 19, p. 65.
222	Empresa inexistente, com endereço falso (Tracom – Tavares Representações e Comércio Ltda. - CNPJ 01.015.609/0001-05): registrada na Junta Comercial com a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, perfumarias, cosméticos, escritório e papelaria; no Sintegra a empresa está com a situação cadastral “não habilitado”; no endereço reside a Sra. Maria Ester Nunes de Araújo (peça 5, p. 62); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	550	7.700,00	21/02/2000	- NF 967 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 31-35); - Extrato bancário: peça 16, p. 29; - Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 43; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 66.
224	Empresa inexistente, com endereço falso (F O Souza Com e Representações – Fran Comércio e Representações – CNPJ 02.670.226/0001-25): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como o proprietário; que a AIDF 137.223-8 autorizou a confecção de notas fiscais série “1”, de numeração 001 a 150 e que as notas fiscais emitidas são inidôneas considerando a quantidade de notas confeccionadas; não há comprovação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 87).	552	9.806,00	21/02/2000	- NF 1018 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 43-47); - Extrato bancário: peça 16, p. 29; - Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 60. - Informação sobre AIDF: peça 19, p. 1.
227	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita estadual informou que as AIDFs 123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).	562	7.978,50	13/03/2000	- NF 847 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 77-79); - Extrato bancário: peça 23, p. 24; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 3, p. 77.
229	Empresa inexistente, com endereço falso (G B de Oliveira Com. e Representações – Correta Com. e	564	2.424,39	13/03/2000	- NF 071 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p.89-91);



	<p>Representações - CNPJ 69.421.295/0001-76: registrada na Junta Comercial com atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e mercearias; consta no Sintegra/ICMS como “não habilitado”; empresa não localizada no endereço constante da NF; informação obtida com o administrador do condomínio de que a empresa funcionou ali somente por dois meses em 2001 (peça 5, p. 66).</p>				<ul style="list-style-type: none">- Extrato bancário: peça 23, p. 24;- Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 50;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 71.
230	<p>Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeccões; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).</p>	565	7.998,00	13/03/2000	<ul style="list-style-type: none">- NF 798 e documentos do processo de pagamento (peça 3, p. 115-117);- Extrato bancário: peça 23, p. 24;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 3, p. 109;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.
232	<p>Empresa inexistente, com endereço falso (F O Souza Com e Representações – Fran Comércio e Representações – CNPJ 02.670.226/0001-25): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como o proprietário; que a AIDF 137.223-8 autorizou a confecção de notas fiscais série “1”, de numeração 001 a 150 e que as notas fiscais emitidas são inidôneas considerando a quantidade de notas confeccionadas; não há comprovação de que os</p>	567	7.972,50	13/03/2000	<ul style="list-style-type: none">- NF 1047 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 49-51);- Extrato bancário: peça 23, p. 24;- Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 60.- Informação sobre AIDF: peça 19, p. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	produtos foram recebidos, nem registro de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 87).				
234	Empresa inexistente, com endereço falso (Agros Comércio e Representações Ltda. – CNPJ 02.048.901/0001-58): a empresa não está registrada no Sintegra/ICMS e o número de inscrição estadual consta como inválido; não foi localizada no endereço declarado (peça 5, p. 68); não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (cf. planilha de glosa).	574	3.000,00	15/03/2000	- NF 152 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 93-97); - Extrato bancário: peça 23, p. 24.
236	Empresa inexistente, com endereço falso (Norbral Comércio Representações e Serviços Ltda. – CNPJ 01.129.769/0001-77): a empresa é registrada na Junta Comercial com atividade de comércio varejista de material elétrico, hidráulico, perfumaria, máquinas e artigos esportivos; a sua situação cadastral no Sintegra/ICMS é “não habilitado”; no endereço constante da nota fiscal funciona o Foto Brasil há aproximadamente seis anos (peça 5, p. 60).	579	6.900,00	16/03/2000	- NF 550 e documentos do processo de pagamento (peça 4, p. 25-29); - Extrato bancário: peça 23, p. 25; - Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 49. - Consulta Sintegra: peça 19, p. 68.
677	Empresa inexistente, com endereço falso (A. L. Ribeiro Mota - CNPJ 02.275.969/0001-09): a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a AIDF 121.806-3, impressa no rodapé das notas fiscais não consta no seu sistema e que a empresa estava com situação cadastral Descredenciada/Cancelada; na Junta Comercial do Maranhão a empresa está registrada com atividade econômica de comércio de gêneros alimentícios, no entanto faturou material médico hospitalar para a SMS; nas notas fiscais não há atestação de que os produtos foram recebidos nem registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório peça 1, p. 79).	392	6.464,00	17/09/1999	- NF 823, de 17/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 49-50); - Extrato bancário: peça 23, p. 13; - Informação da Receita Estadual sobre situação cadastral: peça 19, p. 5; - Informações da Junta Comercial: peça 18, p. 29; peça 19, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

680	Empresa inexistente, com endereço falso (Dimelab Distribuidora Médica Laboratorial - Claudinor F. Pereira - CNPJ 41.486.788/0001-75): a Junta Comercial do Maranhão informou que não consta nenhum registro arquivado; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios, e que a AIDF 118.123-2, impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem há registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 81)	399	3.129,50	22/09/1999	NF302, de 21/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 51-52); - Extrato bancário: peça 23, p. 14; - Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 63. - Informação da Junta Comercial: peça 17, p. 44.
681	Empresa inexistente, com endereço falso (Dimelab Distribuidora Médica Laboratorial - Claudinor F. Pereira - CNPJ 41.486.788/0001-75): a Junta Comercial do Maranhão informou que não consta nenhum registro arquivado; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios, e que a AIDF 118.123-2, impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem há registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 81)	403	2.920,00	22/09/1999	- NF 314, de 21/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 53); - Extrato bancário: peça 23, p. 14; - Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 63; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73; - Informação da Junta Comercial: peça 17, p. 44.
682	Empresa inexistente, com endereço falso (Dimelab Distribuidora Médica Laboratorial - Claudinor F. Pereira - CNPJ 41.486.788/0001-75): a Junta Comercial do Maranhão informou que não consta nenhum registro arquivado; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios, e que a AIDF 118.123-2, impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem há registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 81)	442	7.978,84	26/10/1999	- NF 333, de 22/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 54-55); - Extrato bancário: peça 23, p. 16; - Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 63; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73; - Informação da Junta Comercial: peça 17, p. 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

683	Empresa inexistente, com endereço falso (Dimelab Distribuidora Médica Laboratorial - Claudinor F. Pereira - CNPJ 41.486.788/0001-75): a Junta Comercial do Maranhão informou que não consta nenhum registro arquivado; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios, e que a AIDF 118.123-2, impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem há registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 81)	433	7.863,80	26/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 334, de 20/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 56);- Extrato bancário: peça 23, p. 16;- Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 63;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Informação da Junta Comercial: peça 17, p. 44.
684	Empresa inexistente, com endereço falso (Dimelab Distribuidora Médica Laboratorial - Claudinor F. Pereira - CNPJ 41.486.788/0001-75): a Junta Comercial do Maranhão informou que não consta nenhum registro arquivado; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios, e que a AIDF 118.123-2, impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem há registro de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 81)	416	7.981,00	15/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 350, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 57);- Extrato bancário: peça 23, p. 15;- Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 63;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Informação da Junta Comercial: peça 17, p. 44.
685	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confecções; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no	400	2.241,35	22/09/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 735, de 22/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 58-59);- Extrato bancário: peça 23, p. 14;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).				
686	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeções; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).	390	2.389,50	17/09/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 741, de 17/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 60-61);- Extrato bancário: peça 23, p. 13;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 3, p. 109;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.
687	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeções; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não	401	640,82	22/09/1999	<ul style="list-style-type: none">NF742, de 21/09/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 62-63);- Extrato bancário: peça 23, p. 14;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.



	há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).				
688	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeccões; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).	421	7.433,76	15/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 761, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 64);- Extrato bancário: peça 23, p. 15;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.
689	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeccões; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).	414	7.891,60	15/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 769, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 65-66);- Extrato bancário: peça 23, p. 15;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73.- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

690	Empresa inexistente, com endereço falso (Comercial de Medicamento e Material Hospitalar Ltda. - CNPJ 00.467.673/0001-56); a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa estava com seu registro cancelado, em virtude de não ter sido localizada e no Sintegra/ICMS consta como “não habilitado”; no endereço constante da NF funcionava a Associação Comunitária Solidariedade e, anteriormente, a empresa Lu Confeccões; a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as AIDFs 107.317-8 e 101.318-2, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na Secretaria; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 81/83).	449	10.000,00	16/11/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 787, de 11/11/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 67);- Extrato bancário: peça 23, p. 17;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73.- Consulta Sintegra: peça 19, p. 64.- Informação sobre cancelamento do registro junto à Gerência da Receita Estadual: peça 34, p. 5.
691	Empresa inexistente com endereço falso (V R M Com. e Representações - CNPJ 02.880.050/0001-47): a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não está inscrita no CAD/ICMS e que a inscrição estadual constante da Nota Fiscal pertence à empresa DF Moreno; não há comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 83).	424	5.192,46	14/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 102, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 68 e 70);- Extrato bancário: peça 23, p. 15;- Informação da Receita Estadual: peça 19, p. 4.
693	Empresa inexistente com endereço falso (Distribuidora de Medicamentos DIFARMA - CNPJ: 79.001.127/0001-05); a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que as notas fiscais emitidas são inidôneas, pois a empresa não está inscrita no CAD/ICMS. Nas notas fiscais não há atestações de que os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 83).	441	7.477,48	26/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 812, de 22/10/1999 e documentos de pagamento (peça 16, p. 71-72);- Extrato bancário: peça 23, p. 16;- Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 76.
698	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita estadual informou que as AIDFs	440	6.966,71	26/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 649, de 22/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).				- Extrato bancário: peça 23, p. 16; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 17. p. 3.
699	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - CNPJ 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita estadual informou que as AIDFs 123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).	432	3.810,00	26/10/1999	- NF 650, de 20/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 4); - Extrato bancário: peça 23, p. 16; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 17. p. 4.
700	Empresa inexistente, com endereço falso (Vitafarma Produtos Farmacêuticos Ltda. - 69.396.158/0001-29): a Gerência da Receita estadual informou que as AIDFs 123.405-4 e 133.200-4, impressas no rodapé das notas fiscais, não constam no seu sistema; foi constatado que o endereço constante da nota fiscal tratava-se de uma residência há mais de 15 anos; não há atestação de os produtos foram recebidos e não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 85/87).	420	7.950,60	15/10/1999	- NF 816, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 5-6); - Extrato bancário: peça 23, p. 15; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73, c/c peça 17. p. 5.
701	Empresa inexistente, com endereço falso (E Sanches Moreno – CNPJ 02.800.222/0001-14): a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como o proprietário; a AIDF 137.950-0 constante no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema; na Junta Comercial do Maranhão a empresa tem como atividade econômica o comércio de gêneros alimentícios, entretanto faturou medicamentos e	398	4.526,00	22/09/1999	- NF 652, de 21/09/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 7-8); - Extrato bancário: peça 23, p. 14; - Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 19, p. 7;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	material médico-hospitalar; não há atestação de que os produtos foram recebidos nem registros de entrada na Secretaria. (cf. relatório, peça 1, p. 87).				- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73; - Informação da Junta Comercial: peça 19, p. 9.
703	Empresa inexistente, com endereço falso (F O Souza Com e Representações – Fran Comércio e Representações – CNPJ 02.670.226/0001-25): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como o proprietário; que a AIDF 137.223-8 autorizou a confecção de notas fiscais série “1”, de numeração 001 a 150 e que as notas fiscais emitidas são inidôneas considerando a quantidade de notas confeccionadas; não há comprovação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 87).	438	7.576,97	26/10/1999	- NF 839, de 22/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 11-12); - Extrato bancário: peça 23, p. 16; - Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 60. - Informação sobre AIDF: peça 19, p. 1.
704	Empresa inexistente, com endereço falso (F O Souza Com e Representações – Fran Comércio e Representações – CNPJ 02.670.226/0001-25): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como o proprietário; que a AIDF 137.223-8 autorizou a confecção de notas fiscais série “1”, de numeração 001 a 150 e que as notas fiscais emitidas são inidôneas considerando a quantidade de notas confeccionadas; não há comprovação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 87).	417	6.002,50	15/10/1999	- NF 845, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 13-14); - Extrato bancário: peça 23, p. 15; - Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 60. - Informação sobre AIDF: peça 19, p. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

705	Empresa inexistente, com endereço falso (J de Oliveira Com e Representações Ltda. – Prestacional Marsul - CNPJ 00.061.779/001-55): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios e que a AIDF 110.443-2, impressa no rodapé da nota fiscal, não consta no seu sistema; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada na SMS (peça 1, p. 89).	422	3.605,40	15/10/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 347, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 15-16);- Extrato bancário: peça 23, p. 15;- Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 18, p. 57;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73.
706	Empresa inexistente com endereço falso (J Martinho de Amorim Garrido - CNPJ: 02.882.503/0001-63): a Gerência da Receita Estadual do Maranhão informou que a empresa não foi localizada no endereço; a AIDF 146.672-0 impressa no rodapé da nota fiscal não consta no seu sistema e a situação cadastral da firma está Descredenciada/Cancelada; na Junta Comercial do Maranhão a empresa tem como atividade econômica o comércio atacadista de gêneros alimentícios, entretanto faturou medicamentos; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registro de entrada na Secretaria. (cf. Relatório, peça 1, p. 89)	393	7.591,00	17/09/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 152, de 17/09/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 17-18);- Extrato bancário: peça 23, p. 13;- Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 22;- Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73;- Informações da Junta Comercial: peça 18, p. 24.
708	Empresa inexistente, com endereço falso (L G Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 73.989.030/0001-45): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registros de entrada na SMS (cf. relatório, peça 1, p. 91); no Sintegra é registrada como atividade de comércio varejista de livros e estava com a situação cadastral não habilitado (peça 5, p. 52).	208	2.229,28	27/07/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 029, de 16/07/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 21-22);- Extrato bancário: peça 24, p. 14;- Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 54-56;- Consulta Sintegra: peça 19, p. 67.
709	Empresa inexistente, com endereço falso (L G Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 73.989.030/0001-45): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço; não há atestação de que os	402	200,00	22/09/1999	<ul style="list-style-type: none">- NF 68, de 21/05/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 24-25);- Extrato bancário: peça 23, p. 14;



	produtos foram recebidos, nem registros de entrada na SMS (cf. relatório, peça 1, p. 91); no Sintegra é registrada como atividade de comercio varejista de livros e estava com a situação cadastral não habilitado (peça 5, p. 52).				- Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 54-56; - Consulta Sintegra: peça 19, p. 67.
710	Empresa inexistente, com endereço falso (L G Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 73.989.030/0001-45): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço; não há atestação de que os produtos foram recebidos, nem registros de entrada na SMS (cf. relatório, peça 1, p. 91); no Sintegra é registrada como atividade de comercio varejista de livros e estava com a situação cadastral não habilitado (peça 5, p. 52).	397	6.264,00	22/09/1999	- NF 78, de 21/09/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 26-28); - Extrato bancário: peça 23, p. 14; - Informação da Receita Estadual sobre endereço: peça 18, p. 56. - Consulta Sintegra: peça 19, p. 67.
713	Empresa inexistente com endereço falso (P. M. B. Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 00.452.884/0001-15): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço, bem como os sócios; não há atestação de os produtos foram recebidos na Secretaria, nem registros de entrada na SMS (cf. peça 1, p. 91).	419	6.158,50	15/10/1999	- NF 242, de 13/10/1999 e documentos de pagamento (peça 17, p. 30-31); - Extrato bancário: peça 23, p. 15; - Informação da Receita Estadual: peça 17, p. 59.

b) Débitos com responsabilidade atribuída ao Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Item da Planilha de Glosa	Motivo da Glosa	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Data	Localização das evidências nos autos
674	Empresa inexistente, com endereço falso (Abdias Mello Comércio e Representações – CNPJ 23.667.512/0001-01): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço; nas notas não constam o carimbo de atestação de recebimento dos produtos, não havendo comprovação de entrada dos produtos na SMS (peça 1, p. 78).	964	7.520,00	13/12/2000	- NF 535, s/ data e documentos de pagamento (peça 5, p. 330-338); - Extrato bancário: peça 16, p. 17; - Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 45.
679	Empresa inexistente com endereço falso (Comercial São Sebastião Ltda. – CNPJ 01.469.893/0001-81): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada no endereço citado e que o local encontra-se fechado; não há atestação de que os produtos foram recebidos e nem comprovação de entrada na SMS (peça 1, p. 81).	850015	7.621,50	13/12/2000	- NF 1112, s/ data e documentos de pagamento (peça 6, p. 98-104); - Extrato bancário: peça 16, p. 17; - Informação da Receita Estadual: peça 18, p. 49 e 70;
712	Empresa inexistente com endereço falso (M A Diniz Piedade – Mercantil Diniz – CNPJ 03.292.986/0001-09): a Gerência da Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada, bem como o proprietário e que a AIDF 160.214-4, impressa no rodapé da nota fiscal, não consta no seu sistema; há carimbo na nota fiscal atestando o recebimento dos produtos, porém não se identifica o recebedor; não há registro de entrada na SMS (peça 1, p. 91).	498	6.830,00	17/11/2000	- NF 10, de 13/11/2000 e documentos de pagamento (peça 5, p. 296-302); - Extrato bancário: peça 16, p. 11; - Informação da Receita Estadual sobre endereço/sócios: peça 17, p. 66; - Informação sobre AIDF: peça 18, p. 73.



Anexo IV – Planilha Resumo dos itens da Planilha de Glosa com proposta de manutenção ou exclusão para fins de citação e/ou audiência dos responsáveis

Item(ns)	Permanece na Planilha de Glosa	Exclusão da Planilha de Glosa	Motivo
1 a 8		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade, mas sem evidências anexadas aos autos
9 a 12	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
13 a 14		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade, mas sem evidências anexadas aos autos
15 a 17		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
18 a 20	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
21		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
22 a 23	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I e Anexo II)
24 a 26	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
27	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
28 a 40		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade, mas sem evidências anexadas aos autos
41 a 54	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
55		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
56 a 195	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
196 a 198		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
199	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
200 a 206		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

207	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
208 a 214		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
215	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
216 a 217	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
218		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
219 a 220	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
221 a 225		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
226	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
227 a 232		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
233	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
234		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
235	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
236		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
237 a 239	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
240 a 380	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo II)
381 a 389		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade, mas sem evidências anexadas aos autos
390 a 394		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU (evidência ausente)
395 a 403		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU, conf. Relatório de Auditoria – peça 6, p. 235-237 (sem evidências anexadas aos autos)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

404 a 406	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
407 a 408		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU (evidência ausente)
409	X		Evidências anexadas aos autos (v. Anexo I)
410 a 423		X	Despesas realizadas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU / Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III (Peça 2, p. 136-138, p. 140-142, p. 144-146 e p. 156-158; Peça 3, p. 99-101; Peça 2, p. 148-150; Peça 4, p. 73-75; Peça 2, p. 124-126 e p. 128-130; Peça 4, p. 53-57; Peça 5, p. 6-8; Peça 3, p. 7-9; Peça 2, p. 132-134; Peças 4, p. 99-101, e 5, p. 4.)
424 a 427		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 241)
428 a 429		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III (Peça 4, p. 63-65; Peça 2, p. 120-122)
430		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 243)
431 a 432		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU (peça 1, 308-314; peça 1, p. 384-388)
433		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 243)
434 a 435		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU
436 a 559		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 245-263)
560 a 563		X	Despesas realizadas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 2, p. 152-154; Peça 5, p. 10-14; Peças 2, p. 160, e 3, p. 1; Peça 4, p. 59-61.)
564		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 265)
565		X	Despesas realizadas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 4, p. 37-41)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

566 a 569		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 1, p. 324-326; Peça 1, p. 328-334; Peça 1, p. 318-322; Peça 2, p. 14-22)
570		X	Despesa realizada com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 3, p. 11-15)
571		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU
572		X	Despesas realizadas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 3, p. 17-19)
573		X	Despesas realizadas com desvio de finalidade em conta bancária não sujeita à fiscalização deste TCU (Peça 2, p. 24-28)
574 a 672		X	Despesas não comprovadas pagas com recursos de conta corrente não sujeita à fiscalização deste TCU (v. relatório de auditoria, peça 6, p. 267-279)
673		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
674		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
675 a 676		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 5, p. 320-326 e peça 16, p. 47-48)
677		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
678		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 5, p. 310-316)
679 a 691		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
692		X	Sem evidências anexadas aos autos
693		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

694		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 16, p. 73-74)
695		X	Sem evidências anexadas aos autos
696 a 697		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 16, p. 76-77 e peça 17, p. 1-2)
698 a 701		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
702		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 17, p. 9-10)
703 a 706		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
707		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 17, p. 9-10)
708 a 710		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
711		X	Sem evidências anexadas aos autos
712 a 713		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III
714		X	Sem evidências anexadas aos autos
715		X	Exclusão proposta em função de deficiências no conjunto de evidências do grupo de irregularidades do Anexo III / Utilização de conta não sujeita à fiscalização do TCU (peça 17, p.34-35)
716 e 717		X	Sem evidências anexadas aos autos



Anexo V - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
I. Não comprovação das despesas relacionadas aos saques efetuados nas contas correntes n.ºs 58.052-x (PAB) e 58.053-8 (FMS) (detalhamento no Anexo II desta instrução)	Maria da Graça Silva Soares, CPF 054.837.603-44	15/10/1998 a 6/10/2000	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros sacados das duas contas que receberam recursos do Fundo Nacional de Saúde para ações de saúde	A Sra. Maria da Graça Silva Soares contribuiu decisivamente para a ocorrência da irregularidade pois era a responsável legal por gerir os recursos (Lei Federal 8.080/1990), sendo que deveria apresentar toda a documentação comprobatória destes gastos.	Não foi possível observar a boa-fé da responsável. É razoável afirmar que o gestor tenha conhecimento do seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua administração.